

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000362-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Josiane Aparecida Grandi

Requerido: Crefisa S/A

JOSIANE APARECIDA GRANDI ajuizou ação contra CREFISA S/A, pedindo a declaração de inexigibilidade de valor, a condenação da ré a restituir em dobro a quantia indevidamente descontada de sua conta e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que em maio de 2016 solicitou para a ré um empréstimo no valor R\$ 850,00, o qual seria pago de forma parcelada, mediante débito em sua conta poupança. Entretanto, a ré não disponibilizou o dinheiro, razão pela qual solicitou o cancelamento do empréstimo. Apesar disso, desde julho de 2016 a ré vem debitando mensalmente da sua conta bancária o valor de R\$ 141,87 referente às prestações do empréstimo cancelado.

Deferiu-se a tutela de urgência.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo que os descontos na conta da autora decorrem do contrato celebrado em 04.12.2014, na qual lhe concedeu o valor de R\$ 778,74, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 189,15, sendo adimplidas somente as cinco primeiras prestações. Afirmou, ainda, que não celebrou nenhum negócio jurídico com a autora no ano de 2016. Ao mesmo tempo, pediu em reconvenção a condenação da autora ao pagamento de R\$ 1.930,78, correspondente ao saldo devedor contratual.

Manifestou-se a autora-reconvinda, insistindo nos termos da petição inicial e repelindo a pretensão contida na reconvenção.

A ré-reconvinte recolheu a taxa judiciária.

As partes foram ouvidas a respeito da hipótese de abuso na cobrança dos juros contratuais (fls. 107/108).

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora-reconvinda alegou que estão sendo realizados descontos indevidos em sua conta poupança, haja vista o cancelamento do empréstimo solicitado em maio de 2016. A ré-reconvinte justificou que os débitos decorrem de um empréstimo pessoal concedido em 4 de dezembro de 2014, para pagamento em doze parcelas mensais de R\$ 189,15, desde 2 de janeiro até 1º de dezembro de 2015, mediante débito em conta, ainda pendente, inexistindo qualquer outro empréstimo, mesmo aquele dito pela autora. Segundo a ré-reconvinte, os descontos promovidos de forma fracionada, três parcelas de R\$ 47,29, correspondente àquele único empréstimo (fls. 40).

O contrato de empréstimo, de 4 de dezembro de 2014, está reproduzido a fls. 78/82.

A planilha de fls. 83 identifica as prestações pagas e as pendentes.

Diz a autora-reconvinda que não autorizou o débito em conta-poupança e que há comprometimento de parcela superior a 30% de seu benefício previdenciário (fls. 91). E reconheceu os pagamentos feitos e aqueles não efetuados, referidos na planilha de fls. 83 (v. Fls. 92).

Portanto, ficou patenteado nos autos que inexiste contrato de empréstimo de 2016 e que os descontos promovidos não decorrem desse suposto empréstimo, do que decorre a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Com efeito, pede-se a declaração de inexistência de débito correspondente a empréstimo não efetuado em 2016 e esse empréstimo realmente não foi feito nem arrolado pela instituição financeira.

Não houve implantação de débito decorrente de empréstimo cancelado.

Muito menos há qualquer elemento probatório indicativo de pedido de cancelamento do empréstimo.

Era ônus da autora-reconvinda provar os fatos alegados na exordial, tanto por força do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto por não ser possível impor à ré-reconvinte a prova de fato negativo, qual seja, a inexistência do negócio jurídico.

Por outro lado, a ré-reconvinte juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo pessoal firmado com a autora-reconvinda no dia 04.12.2014, no qual esta se obrigou a pagar 12 parcelas de R\$ 189,15, em contrapartida ao valor recebido (fls. 78/82). Instada a se manifestar, a autora-reconvinda afirmou apenas que não autorizou o débito em sua conta poupança, pressupondo-se, então, ser verídica a alegação de falta de pagamento das prestações devidas.

Dessa forma, constata-se que houve autorização contratual para que a réreconvinte promovesse os descontos bancários, visando, com isso, a liquidação do saldo devedor. Logo, não há que se falar em inexigibilidade da dívida por ela cobrada e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

consequente restituição das quantias já pagas, bem como em dano moral a ser indenizado, pois não há qualquer ilegalidade na sua conduta.

No tocante à reconvenção, é incontroverso nos autos que a autorareconvinda realizou o pagamento de apenas seis das doze parcelas previstas no contrato. Não prospera a tese sustentada pela autora-reconvinda, de que a soma de todos os débitos promovidos pela ré-reconvinte ultrapassa o saldo devedor contratual, na medida em que ela deixou de considerar que houve atraso no pagamento de cada qual das parcelas, incidindo, então, juros e correção monetária.

Tome-se, por exemplo, o pagamento da primeira parcela: O adimplemento integral da prestação ocorreu com um atraso de 59 dias, razão pela qual sobre a prestação de R\$ 189,15 incidiu a importância de R\$ 62,58 referente aos encargos moratórios, totalizando o valor de R\$ 251,73 (fl. 83).

Analise-se o contrato de empréstimo de fato existente.

Houve expressa autorização para desconto das prestações em conta corrente (fls. 81). Trata-se exatamente da conta da autora-reconvinda, aquela mesma declinado em extrato que ela juntou (fls. 16) e referida em seu "Extrato de Pagamentos – Detalhamento de Crédito" (fls. 15). Improcede, então, a alegação de inexistência de autorização.

O empréstimo seria pago em doze parcelas de R\$ 189,15, de janeiro a dezembro de 2015, *conforme crédito de salário* (fls. 78), e sendo a mutuária aposentada (fls. 78), confirma-se uma vez mais a legitimidade do débito em conta corrente.

Os juros contratados foram de 22,00% ao mês (fls. 78). Um absurdo! Um abuso! Lembre-se que a operação foi contratada mediante débito em conta, de uma pessoa aposentada, havendo praticamente certeza de adimplemento.

Foram pagas cinco parcelas, cada qual de R\$ 189,15, com atraso, com suposto saldo devedor de R\$ 1,930,78 (fls. 83).

Incidiram encargos pela impontualidade (fls. 83), o que levou a autora à conclusão tirada a fls. 112, sobre os montantes pagos.

Os juros praticados, 22% ao mês, superam substancialmente a média de mercado, o que induz a redução judicialmente.

No período de 4 a 12 de dezembro de 2014 a própria ré praticava juros de 20,41%, segundo informação ora obtida no site do Banco Central, modalidade crédito pessoal não-consignado.

Várias instituições listadas não atuam nesta região e estariam naturalmente inacessíveis para a autora. De outro lado, vejo Itaucard (2,46%), Caixa Econômica Federal



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(3,66%), Banco do Brasil (3,89%), Omni (4,38%), Santander (4,40%), Mercantil (4,46%), BV (4,80%), Bradesco (5,78%), média de 4,22875%.

Não é possível adotar o raciocínio apresentado pela ré a fls. 113/116, pois não se extrai do processo informação mais ampla, sobre as circunstâncias da concessão do empréstimo para a autora, se estavam sujeitos a condições específicas, de crédito mais difícil e, por isso, mais caro. Ao invés, a condição pessoal dela, pessoa de baixa renda e aposentada, seria sugestiva de taxas menores, não maiores. Ficou em exagerada desvantagem.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.

- 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".
- 2. Tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, correto o julgado que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado.
- 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.
- 4. Na hipótese dos autos, não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas. Ante a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ, inviável a cobrança da capitalização mensal de juros.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1273127/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

O valor da prestação, àquela taxa mensal de 4,22875%, produziria prestação de R\$ 84,08. Mas estava sendo cobrada por valor superior ao dobro, R\$ 189,15. Cinco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

delas, pelo valor nominal cobrado, somaram R\$ 945,75, enquanto as doze, pelo valor ora ajustado, somariam R\$ 1.008,96. Haveria um saldo devedor de R\$ 63,21, que fica haja vista os acréscimos cobrados sobre a prestação abusiva.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** deduzidos na petição inicial e condeno JOSIANE APARECIDA GRANDI ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré-reconvinte fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas sucumbenciais, no entanto, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

E **rejeito o pedido** deduzido na reconvenção e condeno a reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do pedido.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA